



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00103/2023

Data de autuação
23/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

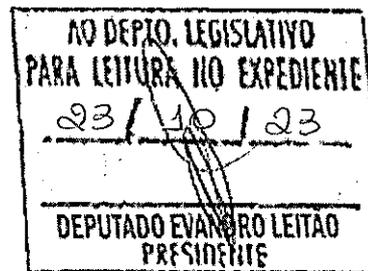
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.132 - ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9132, DE 20 DE Outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”**.

A Lei Estadual n.º 15.018, de 2011, atribui competências tanto para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice e quanto para a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag na implementação e execução do Programa Estadual de Banda Larga e do Cinturão Digital do Ceará, importante política e ferramenta responsável pelo fomento e difusão do uso e do fornecimento de bens e serviços de tecnologia buscando o desenvolvimento do Estado.

No início do ano, com a edição da nova estrutura administrativa do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 18.310, de 2023), a Etice passou a vincular-se à Casa Civil e não mais à Seplag, passando aquela Secretaria a responsabilizar-se pela definição das diretrizes relativa às políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com este Projeto, e diante do contexto acima, objetiva-se alterar a Lei Estadual n.º 15.018, de 2011, para passar à Casa Civil as competências então estabelecidas nessa legislação à Seplag.

Ainda na propositura, e como medida impulsionadora da transformação digital do Estado, prevê-se a edição de decreto do Poder Executivo dispendo sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 09:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A043-D50E-A7BB-2467.

SUITE



inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 09:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A043-D50E-A7BB-2467.

SUÍTE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com alteração no caput dos arts. 2º e 5º e no *caput* e §§1º, 2º e 4º do art. 5º, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Casa Civil:

...

Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica, sob a titularidade da Casa Civil, e destinadas à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do conselho de administração da Etice.

§ 1.º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Casa Civil projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§ 2.º Analisados os documentos, a Casa Civil, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua interveniência, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

...

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 09:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de

2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A043-D50E-A7BB-2467.

SUITE



§ 4.º Para fins do disposto no § 3.º, deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Casa Civil, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.”

Art. 2º A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag continuará responsável pela execução e o acompanhamento dos contratos de operação de crédito e de convênios que guardem relação com o disposto na Lei n.º 15.018, de 2011, assim permanecendo até que finda a vigência dos respectivos instrumentos.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará

Parágrafo único. O objetivo do *caput*, deste artigo, será alcançado, sem prejuízo de outros instrumentos, pela atuação de comitê estratégico para a transformação digital, integrante da estrutura do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 09:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A043-D50E-A7BB-2467.

SUTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/10/2023 10:33:36	Data da assinatura:	24/10/2023 11:04:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/10/2023

LIDO NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

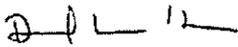
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 12284 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 24 de Outubro de 2023



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

Mensagem nº 102/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.131 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre diretrizes gerais e altera o objeto social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), criada pela Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, e dá outras providências.

Mensagem nº 103/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.132 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de Empresas Privadas e Órgãos Públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará, e dá outras providências.

Mensagem nº 104/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.133 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Gestão Operacional e financeira do Projeto de Integração do Rio São Francisco - Pisf, no Estado do Ceará.

Mensagem nº 105/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.135 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do núcleo de soluções consensuais no âmbito da Controladoria-Geral de disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Mensagem nº 106/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.136 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza, nas condições e para os fins que especifica, o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado.

Projeto de Lei Complementar nº 22 – oriundo da Mensagem nº 9.134 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 12284 / 2023

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 4/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2023 (MENSAGEM Nº 9.131, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023)

ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0103/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o §5º ao art. 5º, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 103/2023 (MENSAGEM Nº 9.131, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023), nos seguintes termos:

§5º - 05%(cinco por cento) dos recursos financeiros da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação da Educação da rede pública estadual.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de outubro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2023 à Proposição nº 103/2023

Adiciona o Artigo 4º à Proposição nº 103/2023,
oriunda da Mensagem nº 9.132/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 4º à Proposição nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132/2023:

“Art. 2º A Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com a
adição do inciso IX ao art. 1º, observada a seguinte redação:

“Art. 1º

...

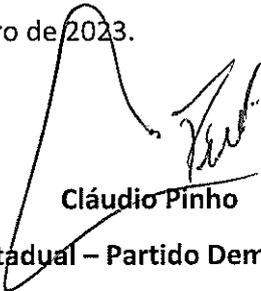
IX – Fomentar a educação e formação digital de jovens e de estudantes das
escolas públicas no Estado do Ceará.””

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a proposição.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.


Cláudio Pinho

Deputado Estadual – Partido Democrático Trabalhista

Nº do documento:	00013/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	25/10/2023 12:04:31	Data da assinatura:	25/10/2023 12:05:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2023
25/10/2023**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: documento serã; retificado**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.132/ 2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/10/2023 12:10:11	Data da assinatura:	25/10/2023 12:11:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/10/2023

PARECER

Mensagem nº 9.132/ 2023 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 15.018, de 2011, atribui competências tanto para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice e quanto para a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag na implementação e execução do Programa Estadual de Banda Larga e do Cinturão Digital do Ceará, importante política e ferramenta responsável pelo fomento e difusão do uso e do fornecimento de bens e serviços de tecnologia buscando o desenvolvimento do Estado.

No início do ano, com a edição da nova estrutura administrativa do Poder Executivo (Lei Estadual nº 18.310, de 2023), a Etice passou a vincular-se à Casa Civil e não mais à Seplag, passando aquela Secretaria a responsabilizar-se pela definição das diretrizes relativas às políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com este Projeto, e diante do contexto acima, objetiva-se alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 2011, para passar à Casa Civil as competências então estabelecidas nessa legislação à Seplag.

Ainda na propositura, e como medida impulsionadora da transformação digital do Estado, prevê-se a edição de decreto do Poder Executivo dispendo sobre ações e estruturas de

governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, instituiu o Programa Estadual de banda larga e dispôs sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

O aludido Programa tem como escopo fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a (i) massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga; (ii) acelerar o desenvolvimento econômico e social; (iii) promover a inclusão digital; (iv) reduzir as desigualdades social e regional; (v) promover a geração de emprego e renda; (vi) ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado; (vii) promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e (viii) aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado (v. art. 1º da Lei nº 15.018/2011).

O art. 2º do reportado diploma legal relaciona competências destinadas à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará para a consecução dos serviços descritos no parágrafo anterior. A presente proposta, por seu turno, desponta com o desígnio de alterar a redação do supracitado dispositivo, passando a prever que a Secretaria da Casa Civil será a representante do Estado do Ceará na celebração do Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará-CDC com a Etice. Tal mudança legislativa significa uma adequação legislativa de modo a harmonizar o ordenamento jurídico do Estado como um todo, uma vez que a Lei Estadual nº 18.310 de 2023 passou a vinculação da empresa estatal em comento da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) para a Secretaria da Casa Civil.

Ademais, as redações dos parágrafos do art. 5º também seriam modificadas com o intuito de inserir a Casa Civil nas tratativas administrativas da Etice, assumindo o lugar da Seplag.

Nesse interregno, convém sublinhar que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, tem por objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.006, de 24 de março de 2000, fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.

Apresentadas todas essas ponderações, reputamos como oportuno destacar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elegeu, em seu art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Isto posto, deduz-se que para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, promovendo mais rapidamente instrumentos que permitam ultrapassar as estruturas do subdesenvolvimento.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis* consagrou um capítulo próprio (Capítulo IV) com o fito de tratar da ciência, da tecnologia e da inovação.

É o que se afigura da gramática dos arts. 218 e 219 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (grifos inexistentes no original)

Conclui-se, assim, que compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica – o que se implementa com os aperfeiçoamentos de gestão introduzidas pelas medidas sublinhadas na proposição em análise.

Observemos que a proposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a

Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;(grifos inexistentes no original)*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da **administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos inexistentes no original)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Isto posto, constata-se que a proposição não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 9.132, de 20 de outubro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de outubro de 2023.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. Nº 137/23

Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

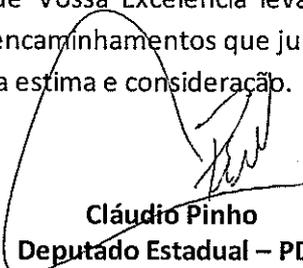
**EXMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de emenda relativa ao Projeto de Lei 103/2023.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Excelência pedido no sentido de solicitar ao Departamento Legislativo desta Augusta Casa Legislativa a retirada da emenda nº 01 relativa ao Projeto de Lei nº 103/2023 (mensagem nº 9.132, de 20 de outubro de 2023).

Assim, certo de que Vossa Excelência levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 16:07:39	Data da assinatura:	25/10/2023 16:09:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 103.2023 - BANDA LARGA - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/10/2023 16:31:40	Data da assinatura:	26/10/2023 16:33:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 103/2023

(oriunda da mensagem nº 9.132, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.132 - ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual nº 15.018, de 2011, atribui competências tanto para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice e quanto para a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag na implementação e execução do Programa Estadual de Banda Larga e do Cinturão Digital do Ceará, importante política e ferramenta responsável pelo fomento e difusão do uso e do fornecimento de bens e serviços de tecnologia buscando o desenvolvimento do Estado. No início do ano, com a edição da nova estrutura administrativa do Poder Executivo (Lei Estadual nº 18.310, de 2023), a Etice passou a vincular-se à Casa Civil e não mais à Seplag, passando aquela Secretaria a responsabilizar-se pela definição das diretrizes relativas às políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Com este Projeto, e diante do contexto acima, objetiva-se alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 2011, para passar à Casa Civil as competências então estabelecidas nessa legislação à Seplag. Ainda na propositura, e como medida impulsionadora da transformação digital do Estado, prevê-se a edição de decreto do Poder Executivo dispondo sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II, § 2º e 3º e art. 88, inc. III e VI, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Sobre o tema em específico da proposição ora apreciada, dispõe a lei 15.018/2011, que instituiu o Programa Estadual de banda larga, sobre a participação das empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará. Em seu artigo 2º, o referido diploma traz diretrizes a serem alcançadas com o intuito de fomentar e difundir o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, que ficaram a cargo da Empresa de Tecnologia e Informação do Ceará as respectivas competências para consecução dos serviços objeto da lei retro.

Através da presente mensagem o Governo do Estado busca alterar a legislação do Programa Estadual de banda larga permitindo que a Secretaria da Casa Civil passe a ser a representante do Estado na celebração do Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará com a Etice, harmonizando o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que, como bem aponta a Constituição Federal em seus arts. 218 e 219, que compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica – o que se implementa com os aperfeiçoamentos de gestão introduzidas pelas medidas sublinhadas na proposição em análise:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/10/2023 09:08:01	Data da assinatura:	27/10/2023 09:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCTES, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/10/2023 08:14:19	Data da assinatura:	30/10/2023 08:17:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: N°02/2023.

Regime de Urgência: SIM: 24/10/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00215/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	31/10/2023 12:01:41	Data da assinatura:	31/10/2023 12:03:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00215/2023
31/10/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 103.2023 E EMENDA 02 - BANDA LARGA - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	31/10/2023 12:09:03	Data da assinatura:	31/10/2023 12:10:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
31/10/2023

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 103/2023 E EMENDA ADITIVA Nº 02

(oriunda da mensagem nº 9.132, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.132 - ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual nº 15.018, de 2011, atribui competências tanto para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice e quanto para a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag na implementação e execução do Programa Estadual de Banda Larga e do Cinturão Digital do Ceará, importante política e ferramenta responsável pelo fomento e difusão do uso e do fornecimento de bens e serviços de tecnologia buscando o desenvolvimento do Estado. No início do ano, com a edição da nova estrutura administrativa do Poder Executivo (Lei Estadual nº 18.310, de 2023), a Etice passou a vincular-se à Casa Civil e não mais à Seplag, passando aquela Secretaria a responsabilizar-se pela definição das diretrizes relativas às políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Com este Projeto, e diante do contexto acima, objetiva-se alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 2011, para passar à Casa Civil as competências então estabelecidas nessa legislação à Seplag. Ainda na propositura, e como medida impulsionadora da

transformação digital do Estado, prevê-se a edição de decreto do Poder Executivo dispendo sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará ”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O ilustre Deputado Cláudio Pinho apresentou, ainda, Emenda Aditiva de nº 02/2023 à Mensagem retro, crescendo art. 4º à proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 24 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O presente projeto de Lei propõe uma alteração na Lei Estadual nº 15.018/2011, que instituiu o Programa Estadual de Banda Larga no Ceará. Esta lei originariamente designava responsabilidades à ETICE e à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) na implementação do programa. Contudo, após mudanças na estrutura administrativa em 2023, a Etice passou a ser vinculada à Casa Civil.

Aludida mensagem, então, busca atualizar a lei de 2011, transferindo as competências da Seplag para a Casa Civil. Ainda, o projeto enfatiza a transformação digital no estado e a importância de criar estruturas de governança para maximizar os benefícios das tecnologias digitais, promovendo desenvolvimento econômico e social no Ceará.

A Emenda Aditiva nº 02/2023, proposta pelo Deputado Cláudio Pinho, busca garantir que o Programa Estadual de Banda Larga venha a garantir, dentro de suas diretrizes, o fomento à educação e formação digital de jovens e de estudantes das escolas públicas no Estado do Ceará, medida em perfeita consonância com os princípios orçamentários e da administração pública. Assim, em virtude de sua relevância, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à mesma.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132**, de autoria do Poder Executivo, bem como à **Emenda Aditiva nº 02/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCTES, CTASP E COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2023 17:27:34	Data da assinatura:	31/10/2023 17:29:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/11/2023 10:50:19	Data da assinatura:	01/11/2023 10:53:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM. EMENDA ADITIVA 02/2023.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 24/10/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 02 À MEN 103.2023 - BANDA LARGA - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/11/2023 21:06:15	Data da assinatura:	06/11/2023 21:07:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer à Emenda Aditivo nº 02 à Mensagem 103/2023

(Oriundo da Mensagem nº 9.132/2023)

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 103/2023, oriunda da Mensagem nº 9.132, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A Lei Estadual nº 15.018, de 2011, atribui competências tanto para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice e quanto para a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag na implementação e execução do Programa Estadual de Banda Larga e do Cinturão Digital do Ceará, importante política e ferramenta responsável pelo fomento e difusão do uso e do fornecimento de bens e serviços de tecnologia buscando o desenvolvimento do Estado. No início do ano, com a edição da nova estrutura administrativa do Poder Executivo (Lei Estadual nº 18.310, de 2023), a Etice passou a vincular-se à Casa Civil e não mais à Seplag, passando aquela Secretaria a responsabilizar-se pela definição das diretrizes relativas às políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Com este Projeto, e diante do contexto acima, objetiva-se alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 2011, para passar à Casa Civil as competências então estabelecidas nessa legislação à Seplag. Ainda na propositura, e como medida impulsionadora da transformação digital do Estado, prevê-se a edição de decreto do Poder Executivo dispoendo sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará”.

O ilustre Deputado Cláudio Pinho apresentou, ainda, Emenda Aditiva de nº 02/2023 à Mensagem retro, crescendo art. 4º à proposição.

A emenda retro tramitou de forma regular, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A presente proposição regulamenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo. Tal regulamentação objetiva estruturar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, estabelecendo os fundamentos para o seu funcionamento.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete ao parlamentar estadual apresentar emendas aos projetos de leis propostos.

De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que busca melhorar a norma para sua adequada aplicação.

Assim, resta claro que a emenda apresentada se trata de emenda aditiva e modificativa, previstas no art. 222, 6º, do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 1.º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra proposição.

(...)

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

A Emenda Aditiva nº 02/2023, proposta pelo Deputado Cláudio Pinho, busca garantir que o Programa Estadual de Banda Larga venha a garantir, dentro de suas diretrizes, o fomento à educação e formação digital de jovens e de estudantes das escolas públicas no Estado do Ceará.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, verifica-se que a emenda apresentada se encontra de acordo com a técnica legislativa. Portanto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Emenda Aditiva nº 02/2023 à Mensagem nº 103/2023**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'GUILHERME SAMPALHO', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/11/2023 11:34:45	Data da assinatura:	07/11/2023 11:37:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/11/2023 08:36:31	Data da assinatura:	22/11/2023 10:03:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E UM

ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com adição do inciso IX ao art. 1.º e alteração no *caput* dos arts. 2.º e 5.º e no *caput* e §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 5.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

IX – fomentar a educação e a formação digital de jovens e de estudantes das escolas públicas no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Casa Civil:

Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica, sob a titularidade da Casa Civil, e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Etice.

§ 1.º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Casa Civil projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§ 2.º Analisados os documentos, a Casa Civil, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua interveniência, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

§ 4.º Para fins do disposto no § 3.º deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Casa Civil, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.” (NR)



Art. 2.º A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag continuará responsável pela execução e pelo acompanhamento dos contratos de operação de crédito e de convênios que guardem relação com o disposto na Lei n.º 15.018, de 2011, assim permanecendo até que finda a vigência dos respectivos instrumentos.

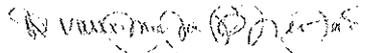
Art. 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará.

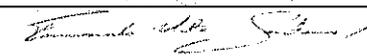
Parágrafo único. O objetivo do *caput* deste artigo será alcançado, sem prejuízo de outros instrumentos, pela atuação de comitê estratégico para a transformação digital, integrante da estrutura do Poder Executivo.

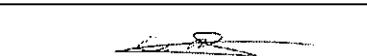
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2023.











DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

- III – as receitas decorrentes de cessão de direito de uso de softwares;
- IV – as receitas provenientes da alienação de bens inservíveis;
- V – a renda de bens patrimoniais;
- VI – as receitas de doações;
- VII – as receitas da exploração de royalties e de direitos autorais e intelectuais;
- VIII – as dotações consignadas no orçamento do Governo do Estado, que não o sejam para fins de aumento de capital;
- IX – as receitas com concessões de pares de fibras ópticas do Cinturão Digital do Ceará;
- X – quaisquer outras modalidades de receita.

Art. 11. O exercício social da Etice corresponderá ao ano civil, e as demonstrações financeiras serão elaboradas com base em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1.º As demonstrações financeiras, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração do resultado do exercício;
- III – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrações das mutações do patrimônio líquido;
- IV – demonstração do fluxo de caixa; e
- V – notas explicativas às demonstrações financeiras.

§ 2.º As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão auditadas por auditores independentes.

§ 3.º As demonstrações financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, dos pareceres dos auditores independentes, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à deliberação da Assembleia Geral.

§ 4.º Serão aplicadas à matéria disposta neste artigo as regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras previstas na Lei Federal n.º 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive da obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

Art. 12. A Etice divulgará, no seu sítio eletrônico, de forma permanente e cumulativa, os seguintes documentos:

- I – Lei de Criação e Estatuto Social;
- II – Missão, Visão e Valores;
- III – Planejamento Estratégico;
- IV – Carta Anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas da Diretoria;
- V – Carta Anual de Governança Corporativa;
- VI – Demonstrações Contábeis e Financeiras e Parecer da Auditoria Externa;
- VII – Composição e remuneração da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário;
- VIII – Política de Divulgação de Informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
- IX – Política de Porta Vozes;
- X – Política de Transações com Partes Relacionadas;
- XI – Política de Distribuição de Dividendos;
- XII – Código de Conduta Ética e Integridade;
- XIII – Relatório Integrado ou de Sustentabilidade;
- XIV – Atas das Reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário;
- XV – Extrato das atas das Assembleias Gerais.

Art. 13. A Etice deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 14. A Etice poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 15. A Etice deverá adequar seu estatuto social e demais normas internas às disposições desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.540, de 30 de outubro de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com adição do inciso IX ao art. 1.º e alteração no caput dos arts. 2.º e 5.º e no caput e §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 5.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

IX – fomentar a educação e a formação digital de jovens e de estudantes das escolas públicas no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Casa Civil:

Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica, sob a titularidade da Casa Civil, e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Etice.

§ 1.º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Casa Civil projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§ 2.º Analisados os documentos, a Casa Civil, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua interveniência, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

§ 4.º Para fins do disposto no § 3.º deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Casa Civil, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.” (NR)

Art. 2.º A Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag continuará responsável pela execução e pelo acompanhamento dos contratos de operação de crédito e de convênios que guardem relação com o disposto na Lei n.º 15.018, de 2011, assim permanecendo até que finda a vigência dos respectivos instrumentos.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre ações e estruturas de governança que permitam a harmonização de iniciativas do Poder Público estadual, ligadas ao ambiente digital, objetivando o aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no Ceará.

Parágrafo único. O objetivo do caput deste artigo será alcançado, sem prejuízo de outros instrumentos, pela atuação de comitê estratégico para a transformação digital, integrante da estrutura do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

